



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI N° 307/2019/GME-ME

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

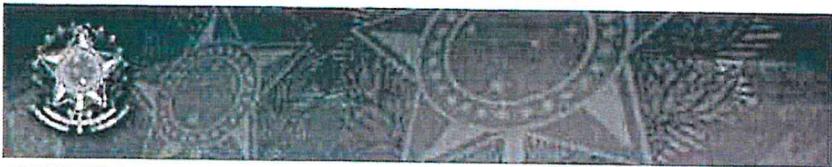
Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 531/19, de 30.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 537/2019, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que solicita informações “acerca da fundamentação técnica que deu origem ao Decreto nº 9737, de 26 de março de 2019, que altera a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS)”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação daquela Comissão, cópias da Exposição de Motivos nº 00065/2019 ME, de 22 de março de 2019, e do Despacho S/N, de 14 de junho de 2019, que aprova a Nota Técnica SEI nº 3/2019/CGGE/DEF/Fazenda-ME, de 14 de junho de 2019, elaborados, respectivamente, pelo Ministério da Economia e pela Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

**PAULO GUEDES**  
Ministro de Estado da Economia



BRASIL GOV



Sistema de Geração e Tramitação  
de Documentos Oficiais do Governo Federal

#### Assinaturas

[Fechar/Imprimir](#)

##### NUP:

**Assunto:** ME 00065 2019 Decreto que altera a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS

#### Assinaturas

Nome	Cargo	Data/Hora da Assinatura	Situação
Paulo Roberto Nunes Guedes	Ministro de Estado da Economia	25-03-2019 17:46:22	
José Levi Mello do Amaral Júnior	Procurador-Geral da Fazenda Nacional	25-03-2019 11:07:26	

« « » »»

*Assinado e enviado por meio eletrônico para:*

*CC-PR*

*Em: 25 / 03 / 2019*

EM nº 00065/2019 ME

Brasília, 22 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Decreto que altera a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS, com base em atribuições regimentais delegadas ao Ministério da Economia pelo Decreto nº 9.769, de 2 de janeiro de 2019, que transferiu a esta Pasta responsabilidades outrora incumbidas ao extinto Ministério do Trabalho.
2. Propõe-se alterar o art. 2º do Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017, que dispõe sobre a composição do CCFGTS, considerando (i) a necessidade de adequar sua composição à nova organização do Poder Executivo, promovida pela Medida Provisória nº 870, de 2019, e (ii) o entendimento de que o modelo de governança do Fundo requer aprimoramentos, que se iniciam pela forma como seu órgão máximo delibera.
3. A proposta contempla, nesse sentido, medidas que buscam dar maior agilidade e transparência às decisões no âmbito do CCFGTS e, assim, tornar mais efetivos os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do trabalhador brasileiro. Ela se resume aos seguintes elementos:
  - a) Redução da quantidade de assentos no CCFGTS, de 24 para 12, mantida a proporcionalidade entre representantes do Estado e da Sociedade (trabalhadores e empregadores);
  - b) Mudança no perfil dos representantes governamentais: a presidência e a vice-presidência do Conselho deixam de ser ocupadas por Ministros de Estado, em prol de uma composição mais técnica e com disponibilidade para acompanhar regularmente as atividades ordinárias do colegiado;
  - c) Retirada do Agente Operador do Conselho, em função de conflitos de interesse, mantida sua participação nas reuniões do colegiado, mediante convocação do seu presidente;
  - d) Abertura das reuniões do CCFGTS na internet, com transmissão em tempo real das sessões plenárias deliberativas, para permitir maior controle social dos assuntos pautados, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias, quando assim forem classificadas pelo Conselho.
4. A primeira modificação – redução à metade no número de assentos no Conselho – decorre naturalmente da concentração de atribuições no Ministério da Economia, que passaria a agregar cinco das doze posições, na configuração atual. A proposta preserva a diversidade da representação governamental, reduzindo para três os representantes deste Ministério, sendo um de cada uma das Secretarias Especiais envolvidas no tema: Fazenda, que exercerá a presidência do Conselho; Produtividade, Emprego e Competitividade, que tem um olhar voltado à geração de empregos e à busca de capacitação da força de trabalho; e Previdência e Trabalho, que se

responsabiliza pela fiscalização da arrecadação e pela manutenção de outras bases de dados fundamentais à gestão do FGTS, como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

5. Hoje duas posições no CCFGTS estão dedicadas ao antigo Ministério das Cidades, sendo uma delas a do respectivo Ministro de Estado, a quem coube a Vice-Presidência do Conselho. Tendo em vista a segunda modificação proposta – busca de um perfil técnico para o colegiado, e preocupação com a disponibilidade de tempo para engajamento na gestão do FGTS –, as vagas destinadas a Ministros de Estado foram eliminadas e, assim, o Ministério do Desenvolvimento Regional, sucessor do Ministério das Cidades, passaria a ter um assento.

6. O assento destinado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil está sendo mantido e direcionado ao Ministério da Infraestrutura, tendo em vista a desejável diversificação de investimentos do FGTS em infraestrutura. Em busca de coordenação para as ações governamentais no âmbito do Fundo, sugere-se manter também o assento reservado à Casa Civil da Presidência da República.

7. Por outro lado, em respeito a boas práticas de governança e para que se atinja a redução desejada no órgão colegiado, propõe-se suprimir não apenas dois assentos do Ministério da Economia, mas também os destinados ao Ministério da Saúde e à Secretaria-Geral da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições normativas daquela Pasta em relação ao recém-criado Programa FGTS-Saúde, cuja duração está prevista até 2022, nos termos da MP nº 859, de 2018.

8. Sem comprometer nem a repartição igualitária entre Estado e Sociedade, nem a participação dos setores mais afetados pela aplicação dos recursos, pretende-se que o Conselho Curador do FGTS atue segundo princípios que orientam o funcionamento de um Conselho de Administração, dada a natureza e o volume de recursos sob sua gestão: R\$ 530 bilhões em ativos e um orçamento anual superior a R\$ 60 bilhões.

9. O Código Brasileiro de Governança Corporativa – referencial do tema para entidades como a Comissão de Valores Mobiliários, a Brasil, Bolsa, Balcão [B]3, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) – estabelece princípios a orientar as atribuições, a composição e a avaliação do trabalho de um Conselho de Administração. Com as devidas adaptações, vários desses princípios deveriam ser observados pelo CCFGTS, em especial: (i) consideração dos interesses de longo prazo do Fundo e de seus cotistas; (ii) avaliação periódica dos riscos a que o Fundo está exposto, bem como dos impactos de seu funcionamento para a sociedade; (iii) tamanho adequado do Conselho que permita o debate efetivo de ideias e a tomada de decisões técnicas, isentas e fundamentadas.

10. Na composição proposta, com 12 integrantes, buscou-se equilibrar diferentes interesses e perspectivas em relação à finalidade do FGTS. Ao tempo em que há representantes do Estado e da sociedade preocupados em direcionar recursos para áreas cujo desenvolvimento está sob sua responsabilidade, há outros mais atentos à sustentabilidade em longo prazo, aos efeitos sobre os mercados de trabalho, de crédito e de capitais, à rentabilidade dos investimentos realizados, entre outras dimensões que também compõem o desempenho geral do Fundo.

11. Para bem cumprir seu papel perante o FGTS, o Ministério da Economia passou a dispor, na estrutura da Secretaria Especial de Fazenda, de um departamento dedicado a oferecer suporte à atuação do colegiado. Propõe-se, desta forma, que o representante da Fazenda presida o Conselho Curador, com uma perspectiva mais ampla e, portanto, neutra em relação à gestão do passivo e dos ativos. Na sua ausência, a presidência passaria a ser exercida pelo representante da Secretaria do Trabalho, pelas seguintes razões: incumbida primariamente da gestão do passivo, ou seja, dos recolhimentos mensais às contas vinculadas, principal fonte de recursos do FGTS, a Secretaria do

Trabalho tem uma perspectiva mais neutra em relação à alocação dos recursos disponíveis.

12. Em relação à terceira alteração proposta – saída do Agente Operador do FGTS do colegiado decisório –, trata-se também de aprimorar a governança do Fundo, na medida em que mitiga riscos de tomadas de decisão em situações de conflito de interesses. O Conselho Curador é responsável, por exemplo, por definir a taxa de administração devida ao Agente Operador e por estabelecer diretrizes para os subsídios arcados pelo FGTS nos programas de habitação popular, ambas decisões que afetam significativamente a rentabilidade da Caixa como operadora do Fundo.

13. Essa redução sugerida no número de integrantes do CCFGTS atinge, proporcionalmente, a representação dos trabalhadores e dos empregadores. Suas bancadas serão reduzidas de seis para três assentos cada, para que, no total, a Sociedade se faça representar com seis integrantes, o mesmo número de representantes do governo no Conselho.

14. No lado dos trabalhadores, respeitou-se a legislação vigente sobre representatividade sindical – a Lei nº 11.648, de 2008 – e o correspondente princípio constitucional. Com base no art. 4º, § 2º, do referido diploma legal, propõe-se que estejam representadas as três centrais sindicais com maior índice de representatividade, segundo último ato publicado pelo Ministro do Trabalho (1956763). Cabe registrar que a atualização do citado índice passou a ser uma atribuição do Ministério da Justiça, a partir da edição da MP nº 870, de 2019.

15. Ainda para fundamentar o encaminhamento proposto para a representação dos trabalhadores no CCFGTS, frise-se que, em 2017, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, mais antigo e apto a realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88), aplicando o princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho.

16. Na ocorrência de empate entre os valores apurados para os respectivos índices de representatividade das centrais sindicais, o critério de desempate proposto foi o de antiguidade da entidade sindical.

17. No lado dos empregadores, buscou-se preservar a representação dos setores mais impactados pela arrecadação e pela aplicação dos recursos do FGTS. Com base nesses critérios e considerando haver três assentos reservados às representações patronais, indicou-se a Confederação Nacional da Indústria – CNI, que também representa o segmento da habitação e da construção civil; a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, em razão de representar o segmento com a maior força de trabalho e, portanto, com a maior parcela de contribuição ao FGTS; e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, tendo em vista a necessidade de debater, acompanhar e aprimorar os efeitos do FGTS sobre os mercados de crédito e de capitais.

18. Como última diretriz, propõe-se que as reuniões deliberativas do CCGFTS passem a ser abertas e transmitidas pela internet, em respeito à transparência e à necessidade de controle social sobre volume tão expressivo de recursos da sociedade.

19. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição de decreto cuja minuta ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por:*

## DECRETO

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a organização do Poder Executivo estabelecida na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – três representantes do Ministério da Economia, sendo:

a) um representante da Secretaria Especial de Fazenda, que o presidirá;

b) um representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que exercerá a presidência na ausência do titular da função;

c) um representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade.

II – um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento Regional;

IV – um representante do Ministério da Infraestrutura;

V – um representante de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores, em conformidade com o ato a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008;

VI – três representantes dos empregadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:

a) Confederação Nacional da Indústria – CNI;

b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF;

c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC.

§ 1º Os titulares e suplentes serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As funções de membro do Conselho Curador não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado serviço relevante.

§ 3º Em caso de empate nos valores dos índices de representatividade a que se refere o inciso IV, será dada preferência à entidade sindical com data de fundação anterior.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, oferecerá suporte técnico às reuniões do Conselho Curador e dos grupos de trabalho por ele constituídos sempre que convocada pelo Presidente do Conselho.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estará presente em todas as reuniões do Conselho Curador para lhe prestar assessoramento jurídico e para subsidiar suas atividades de representação e de cobrança perante o Poder Judiciário.” (NR)

Art. 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CCFGTS passarão a ser gravadas e transmitidas em tempo real pela internet em um prazo de 180 dias da publicação deste Decreto.

§ 1º As despesas incorridas para cumprimento do disposto neste artigo correrão por conta do FGTS.

§ 2º As matérias classificadas como sigilosas pelo Conselho Curador, desde que devidamente fundamentado o sigilo, poderão ser pautadas em sessão fechada das reuniões.

Art. 3º Fica revogado o art. 65 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 10 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

*Assinado eletronicamente por:*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Assessoria Parlamentar

## DESPACHO

Processo nº 12100.101414/2019-24

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GMF-CODEP (2487347), que encaminhou o Requerimento de Informação nº 537, de 2019 (2487329), de autoria do Deputado Bosco Saraiva, que solicita informações a respeito da fundamentação técnica que deu origem ao Decreto nº 9.737, de 26 de março de 2019, esta Secretaria Especial encaminha a resposta contida na Nota Técnica SEI nº 3/2019/CGGE/DEF/FAZENDA-ME (2628938).

Brasília, 14 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
**ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR**  
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



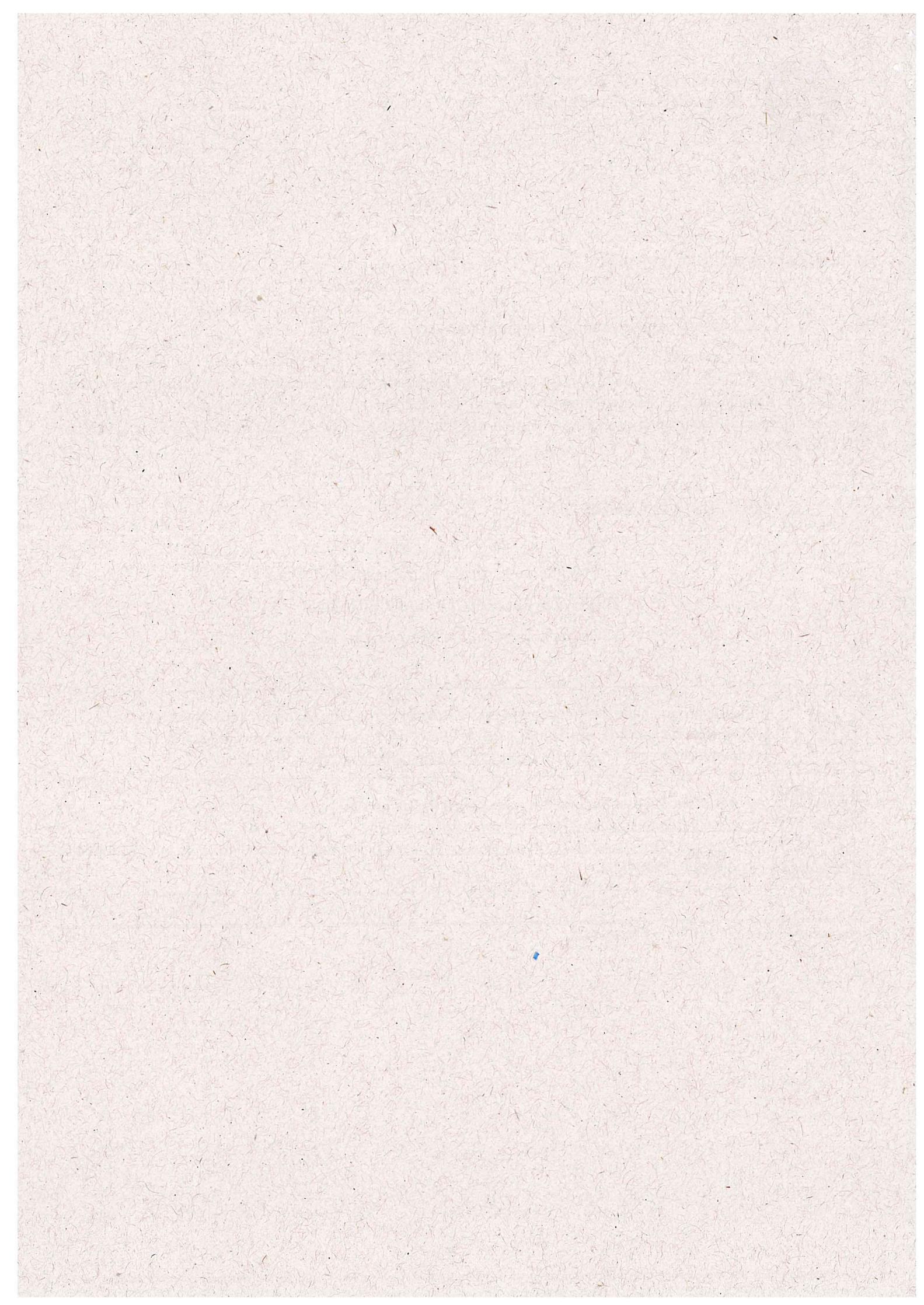
Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 14/06/2019, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2650434 e o código CRC E93B4CB3.

Referência: Processo nº 12100.101414/2019-24.

SEI nº 2650434





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Departamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador  
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica

## Nota Técnica SEI nº 3/2019/CGGE/DEF/FAZENDA-ME

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhor Secretário Especial de Fazenda,

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 537, de 2019, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, que solicitou informações ao Ministro da Economia, Senhor Paulo Guedes, acerca da fundamentação técnica que deu origem ao Decreto nº 9.737, de 26 de março de 2019, que altera a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. Para tanto, justifica que o Decreto nº 9.737, de 26 de março de 2019, reduziu o Colegiado para 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) de representação governamental e 6 (seis) representantes da Sociedade Civil, dos quais 3 (três) são das centrais sindicais e os outros 3 (três) de representantes de empregadores, considerando que “tal redução, por ato unilateral e não acordado previamente de maneira tripartite, e sem uma justificativa devida, configura uma afronta ao próprio Fundo, em nítido retrocesso social”.

3. Argumenta ainda que o Decreto foi responsável por excluir a participação da Caixa Econômica Federal do CCFGTS e a colocá-la na condição de “mero suporte técnico”. Entende que essa alteração “indica alto risco para o destino do FGTS no que concerne especialmente à política habitacional, da qual a CAIXA é o agente financeiro mais importante, inclusive do Programa Minha Casa, Minha Vida”, preocupando-se ainda com o “viés privatista subjacente a edição deste Decreto”.

### ANÁLISE

4. A Constituição Federal, em seu artigo 84, IV, confere privativamente ao Presidente da República a competência para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. Com base nessa prerrogativa constitucional, a edição do Decreto nº 9.737, de 26 de março de 2019, apenas cumpre o que dispõe o art. 3º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina que “o FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”.

5. A lei delegou ao Poder Executivo, portanto, competência para dispor sobre a composição do Conselho Curador do FGTS, sem nada dispor sobre a proporção no colegiado das representações do Estado e da sociedade civil. A motivação principal da alteração promovida pelo referido decreto foi ajustar a bancada governamental à nova organização do Poder Executivo promovida pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e que concentrou cinco dos doze assentos até então reservados ao Governo no Ministério da Economia.

6. O Decreto nº 9.737, de 2019, manteve a proporção das bancadas no colegiado, não tendo ocorrido, como se alega na proposição legislativa, redução unilateral da representação de trabalhadores e empregadores. A redução no tamanho do colegiado, que passou de 24 para 12 assentos - e não na

representatividade da sociedade -, além de estar compatível com boas práticas de governança, deve ser percebida tão somente como uma consequência da adequação da bancada governamental à nova organização do Poder Executivo.

7. De fato, a extinção de alguns Ministérios reduziu a quantidade de assentos destinados ao Governo no colegiado, o que demandou sua recomposição, de forma proporcional, afetando a quantidade de assentos reservados à sociedade civil. Assim se manteve a paridade vigente entre sociedade e governo no CCFGTS.

8. Nessa reorganização do Conselho, buscou-se uma representação mais técnica da bancada governamental, visando a celeridade das decisões, sem prejuízo da participação dos órgãos da Administração que já se envolviam com o planejamento da aplicação e com a gestão do Fundo em geral. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica do Ministério da Economia reconheceu, por meio do Parecer SEI nº 1-2019/PGDAU/PGFN-ME, de 25 de janeiro de 2019, que a nova composição estava alinhada “às boas práticas de governança corporativa e ao mandamento constitucional de eficiência da Administração Pública, ao promover a redução do número de membros do conselho e eliminar situações potencialmente causadoras de eventuais conflitos de interesse”.

9. Em relação à retirada da Caixa da bancada governamental no CCFGTS, a medida visa reduzir situações de conflito de interesse geradas, exatamente, pela tripla função que vinha sendo exercida pelo banco público no FGTS: além de prestadora de serviço do Fundo, na qualidade de Agente Operador, a Caixa atua como Agente Financeiro, disputando os recursos do FGTS com os demais agentes de mercado e concentrando hoje mais de 80% da carteira de crédito habitacional; e como membro do Conselho Curador, cuja missão é assegurar equilíbrio e imparcialidade nas decisões, a Caixa tinha poder de voto sobre o orçamento e sobre as regras de aplicação dos recursos, participando inclusive da decisão sobre sua própria remuneração como Agente Operador.

10. Cabe ressaltar que as funções da Caixa, na qualidade de Agente Operador, estão descritas no art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990, entre as quais se destaca o poder de “expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS”. Nesse contexto, entendeu-se imprescindível mitigar os evidentes conflitos de interesse do banco em relação à gestão do FGTS e afastar a Caixa do Conselho Curador.

11. Para que não houvesse prejuízo na condução do FGTS, o Decreto manteve a obrigação do Agente Operador do FGTS prestar suporte técnico às reuniões do CCFGTS e dos grupos de trabalho por ele constituídos. A Caixa tem efetivamente participado de todas as reuniões realizadas desde então, não apenas as do colegiado decisório, mas as realizadas pelos grupos técnicos que debatem e preparam as matérias a serem levadas à deliberação do CCFGTS. Sua participação foi dispensada apenas eventualmente, quando o tema pautado foi a taxa de administração da Caixa, que representa atualmente cerca de R\$ 5,5 bilhões (cerca de metade do resultado auferido pelo FGTS em 2018).

12. Após três meses de operação na nova composição, absolutamente nada foi trazido por nenhum representante da sociedade ou do governo no CCFGTS referente a efeitos negativos para o programa ou políticas habitacionais, após a saída da Caixa do Conselho Curador. O orçamento do FGTS vem sendo executado regularmente, conforme aprovado pelo colegiado. Uma alteração na organização do colegiado neste momento é que seria fato gerador de risco para a condução dos programas suportados com recursos do FGTS.

## CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, entende-se que o Decreto nº 9.737, de 2019, está de acordo com o ordenamento jurídico e alinhado com a reestruturação da Administração Pública promovida pela Medida Provisória nº 870, de 2019, já aprovada pelo Congresso Nacional. Entende-se também que nova alteração na composição do Conselho Curador do FGTS, fazendo-o retroagir à composição anterior, seria impraticável no lado da bancada governamental e, portanto, provocaria desequilíbrio na representatividade e na gestão do Fundo. Por tais razões, destaca-se a necessidade de preservação do Decreto nº 9.737, de 26 de março de 2019, na ordem jurídica.

## RECOMENDAÇÃO

14. Recomendamos o encaminhamento das informações acima prestadas para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, que as solicitou ao Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Igor Vilas Boas de Freitas, Diretor(a)**, em 14/06/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2628938** e o código CRC **BFE30ACB**.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

PARECER SEI N° 1/2019/PGDAU/PGFN-ME

**Ato Preparatório.** LAI – Lei 12527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto 7.724/2012, art. 3º, XII, art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Processo SEI nº 19953.100007/2019-16

I

1. Proveniente da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, vem a esta Coordenação-Geral de Pessoal e Normas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CPN/PGFN), por intermédio do Processo Administrativo SEI nº 19953.100007/2019-16, para análise e manifestação em regime de **urgência**, minuta de Decreto que “*dispõe sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS*”

2. O expediente encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) Ofício SEI Nº 4/2019/FAZENDA-ME, subscrito pelo Sr. Secretário Especial da Fazenda (doc. SEI 1666089); b) minuta de Decreto e de Exposição de Motivos (doc. SEI 1689233); e c) Despacho de lavra do Gabinete da Secretaria Especial de Fazenda, que encaminha o expediente “à SE e à PGFN para análise e manifestação” (doc. SEI 1666345).

II

3. Passo à análise da minuta, considerando a competência regimental desta Adjuntoria para a gestão da dívida ativa do FGTS, que estão relacionadas com a atuação do Conselho Curador do FGTS, o que se dá sem prejuízo à competência da Consultoria Jurídica do antigo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 9º, incisos III e IV, do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 2016.

4. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criou o Conselho Curador do FGTS, disciplinando suas atividades e competências. A composição do referido conselho, por sua vez, é atualmente regida pelo Decreto nº 9.116, de 04 de agosto de 2017. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, foi implementada reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo Federal, que, por via de consequencia, alterou competências ministeriais, dentre as quais, no que pertine à minuta de decreto em exame, atribuiu ao atual Ministério da Economia competências anteriormente titularizadas pelo Ministério do Trabalho. Em complemento à referida medida provisória, foi editado o Decreto nº 9.769, de 2 de janeiro de 2019, que disciplinou de forma exauriente as competências dos Ministérios.

5. Destaca-se, no ponto, o art. 34 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2019, que definiu as competências do Departamento do FGTS, vinculado à Secretaria Especial da Fazenda, do Ministério da Econômica, dentre as quais encontram-se: “*I - planejar, executar, coordenar e controlar os serviços de secretaria-executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e II - propor medidas de aperfeiçoamento do formato do Fundo, da aplicação de seus recursos e das políticas correlatas.*”. Por força dessas alterações nos diplomas normativos acima referenciados, necessária a alteração

do art. 2º, do Decreto nº 9.116, de 2017 e do art. 65 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que tratam da composição do Conselho Curador do FGTS.

6. Com base em tais premissas, a Secretaria Especial da Fazenda, do Ministério da Economia, propõe a edição de um novo decreto, cuja minuta encontra-se no documento SEI nº 1689233, dispondo sobre a composição do Conselho Curador do FGTS.

7. O art. 1º, da minuta, trata da nova composição do Conselho e respectiva forma de designação. O art. 2º, da minuta, estabelece o papel e atribuições da Caixa Econômica Federal, na sua condição de agente operador do FGTS. Verifica-se que a nova composição proposta está alinhada às boas práticas de governança corporativa e ao mandamento constitucional de eficiência da Administração Pública, ao promover a redução do número de membros do conselho e eliminar situações potencialmente causadoras de eventuais conflitos de interesse.

8. Por sua vez, o art. 3º, da minuta, dispõe sobre a participação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas reuniões do conselho curador, em atenção às competências do órgão, decorrentes da Lei Complementar nº 73, de 1993, da Lei nº 8.844, de 1994, e da Medida Provisória nº 870, de 2019.

9. O art. 5º, da minuta, reforça a publicidade e a transparência na atuação do Conselho Curador do FGTS, com previsão, inclusive, de transmissão das sessões pela internet. Já os arts. 5º e 6º, da minuta, tratam, respectivamente, da cláusula de vigência e de revogação expressa dos dispositivos que tratam atualmente do objeto da minuta.

10. Em linhas gerais, é possível, do ponto de vista da gestão da dívida ativa do FGTS, apontar a conformidade jurídica da minuta do ato, sem prejuízo, repita-se, da análise conclusiva a ser realizada pela Consultoria Jurídica do antigo Ministério do Trabalho, no exercício da competência prevista no art. 9º, incisos III e IV, do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 2016.

### III

11. Eram essas as considerações a serem realizadas por esta Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS acerca da minuta do ato normativo em exame, cuja análise jurídica será conclusivamente realizada pela Consultoria Jurídica do antigo Ministério do Trabalho.

Brasília, 25 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS**

Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador(a)-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS**, em 25/01/2019, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1700195** e o código CRC **82D7E3B2**.